



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Pág. 1

EXTRATO

Extrato do Contrato n.º 02/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

01. Data: 02/01/2012.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: prestação de serviços de processamento de dados, pelo CONTRATADO, de consulta on-line via sistema senha-rede, à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para utilização pelo CONTRATANTE de informações autorizadas pela secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, através da Demanda COCAD 0016/2011

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. Valor do Contrato: Pelo serviço de acesso às bases, será cobrado uma assinatura básica mensal (franquia) no valor de R\$ 502,12 (quinhentos e dois reais e doze centavos). Esta assinatura básica permite a habilitação de até 10 (dez) usuários por mês. Para cada usuário adicional habilitado, será acrescido à assinatura básica o valor de R\$ 14,74 (quatorze reais e setenta e quatro centavos).

07. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução do presente Contrato para o período de 12 meses, importam em R\$ 6.025,44 (seis mil, vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que correrão à conta da Fonte 100, Projeto 01.122.0056.2466, Elemento de Despesa - 399039, em razão do que foi emitida a Nota de Empenho n.º 2012NE0001, em favor do CONTRATADO.

Manaus, 02 de janeiro 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o Despacho nº 18/2012 da DJUR, deste TCE/AM, constante às fls. 21 do Processo Administrativo nº 185/2012;

CONSIDERANDO a manutenção da integridade dos ativos de informática deste TCE-AM, avaliados em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), bem como a continuidade das atividades operacionais deste Tribunal de Contas, que poderiam refletir na indisponibilidade dos serviços on-line prestados aos jurisdicionados, conforme Exposição de Motivos nº 01/2012 - DTIN, fls. 02 e 03, dos autos supracitado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93;

RESOLVE:

DISPENSAR de certame licitatório, a contratação da empresa PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 34.525.303/0001-40, estabelecida à Avenida Humberto Calderaro Filho, 992 - Loja 04 - Adrianópolis, para prestação dos serviços de manutenção corretiva dos módulos do Nobreak modelo TOP 24500 Kva, do comando automático de transferência do Gerador 300Kva. Khlone e 05 Nobreaks, em caráter emergencial, a fim de garantir o funcionamento seguro e adequado dos equipamentos que compõe a infra-estrutura de T.I desta Corte de Contas. O Valor Global dos serviços é de R\$ 42.040,00 (quarenta e dois mil e quarenta reais).

DETERMINAR à DIVMAT que emita NAD à empresa designada; após, à DORF para empenho e liquidação da despesa, haja vista que a despesa é dispensada de licitação com arrimo no art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

ENG.º FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviços manutenção corretiva do grupo de Nobreaks deste TCE-AM.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PROCESSO: nº125/2012

ASSUNTO: Representação com pedido liminar

OBJETO: Representação contra o Município de Coari, para apurar possíveis ilegalidades existentes no processo seletivo simplificado para admissão de médicos.

REPRESENTANTE: Ministério Público Especial

RELATORA: Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DECISÃO CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 2

Considerando que pela análise dos autos encontram-se presentes os requisitos necessários para a efetivação da providência de natureza cautelar requerida pelo Representante, a saber o *fumus boni jûris* caracterizado pela plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora* consubstanciado no perigo de dano iminente ao erário público que poderá se concretizar antes do julgamento de mérito por este Tribunal, **concedo o pedido cautelar requerido**, determinando a imediata suspensão do certame, bem como que o Representado se abstenha de promover a homologação do processo seletivo simplificado, nos termos do art. 262, § 4º c/c § 5º do art. 263 da Resolução TCE n.04/2002.

Desde já que seja comunicada a Prefeitura Municipal de Coari na pessoa de seu representante legal, a fim de tomar ciência desta decisão cautelar encaminhando a esta Corte de Contas, documentação relativa às providências efetivadas pela referida Prefeitura no tocante ao cumprimento da referida decisão.

GABINETE DA CONSELHEIRA CONVOCADA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2012.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora.

PROCESSO: nº130/2012

ASSUNTO: Representação com pedido liminar
OBJETO: Representação contra o Município de Tabatinga, para apurar possíveis ilegalidades constantes do edital n.001/2011 referente a concurso público realizado pela Administração Municipal.
REPRESENTANTE: Ministério Público Especial
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tabatinga
RELATORA: Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DECISÃO CAUTELAR

Considerando que pela análise dos autos encontram-se presentes os requisitos necessários para a efetivação da providência de natureza cautelar requerida pelo Representante, a saber o *fumus boni jûris* caracterizado pela plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora* consubstanciado no perigo de dano iminente ao erário público que poderá se concretizar antes do julgamento de mérito por este Tribunal, **concedo o pedido cautelar requerido**, determinando a imediata suspensão do concurso público, objeto do Edital n. 001/2011, bem como que o Representado se abstenha de promover a homologação do resultado do certame, sem a autorização expressa deste Tribunal, nos termos do art. 262, § 4º c/c § 5º do art. 263 da resolução TCE n.04/2002.

Desde já que seja comunicada a Prefeitura Municipal de Tabatinga na pessoa de seu representante legal, a fim de tomar ciência desta decisão cautelar encaminhando a esta Corte de Contas, documentação relativa às providências efetivadas pela referida Prefeitura no tocante ao cumprimento da referida decisão.

GABINETE DA CONSELHEIRA CONVOCADA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2012.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora.

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4065/2011 - Consulta do Sr. Isaac Tayah, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, quanto a possibilidade da Administração realizar Termo Aditivo contratual de prazo com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, XXIII, da Resolução nº 04/2002-TCE:

1. Tome conhecimento da presente Consulta Admitida pela Presidência deste Tribunal nos termos do art. 277, da Resolução nº 04/2002-TCE.
2. Emita Parecer em resposta à presente consulta, com fulcro no art. 138, IV, "b", da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, cientificando o Consultente da impossibilidade de prorrogação de contratos de serviços continuados na forma do inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 se houver desrespeito à modalidade licitatória e aos limites previstos nos art. 22, 23 e 41 do referido diploma legal.
3. Arquive os autos após a adoção das medidas acima determinadas.]

PROCESSO Nº 2397/2011 - Consulta do Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Superintendente do SMTU, referente ao Concurso Público realizado pela extinta EMTU, para as diversas categorias profissionais dentre elas de Advogado. (Edital nº 01/2004). Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, XXIII, da Resolução nº 04/2002-TCE, pelo não-conhecimento da presente consulta, com fulcro no art. 278, §2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e pelo seu arquivamento, devendo antes o consultente, Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Superintendente do SMTU, em observância ao art. 278, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, ser comunicado da decisão.

PROCESSO Nº 3143/2011 - Denúncia anônima referente a possíveis irregularidades no Município de Eirunepé, envolvendo suposta utilização de Recursos Públicos Municipais para pagamentos de Contas particulares do Sr. Francisco das Chagas Dissica, atual Prefeito do inerente Município. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, art 5º, XXII c/c letra c), III, do art 11º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, dada a improcedência da denúncia, face a ausência de provas nos autos, dados incompletos e carência de fundamentação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 3

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2497/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 7980/2000. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão 187/2007 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (Proc. 7980/2000, fls. 126/127), para julgar legal e conceder registro ao Decreto de Aposentadoria da Senhora **CELINA FREITAS DOS SANTOS**, publicado no DOE de 21.6.2000, constante à fl. 72 do Processo TC n.º 7980/2000.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). No Julgamento a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em razão do impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2142/2011 ANEXO: 1550/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário da SEMMAS, referente ao Processo nº 1550/2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002, que:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor **MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA, Secretário da Semmas**, à época, exercício 2009, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito, dê-lhe provimento**, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão n.º 720/2010-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE de 25.02.2011, prolatado nos autos do Processo 1550/2010 (fls.177/178), e mantenha o julgamento **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 18, inc. II, da Lei Complementar n.º 6/1991, *c/c* o art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n.º 2423/1996 e art.188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n.º 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, do **Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA** de responsabilidade do Senhor **MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA, Secretário e Ordenador de Despesas**, à época.

3. **Retire** a multa constante do item 9.2, suprimindo, por consequência os itens 9.3 e 9.4 e as recomendações constantes dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão n.º 720/2010-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE de 25.02.2011, prolatado nos autos do Processo 1550/2010 (fls.177/178).

4. **Dê quitação** ao Senhor **MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA**, nos termos do art. 24 *c/c* o inc. II, do art. 72, da Lei n.º 2.423, de 10.12.1996, e art. 189, II, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002.

5. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §1º do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. Retornou a Presidência dos trabalhos o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 999/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1707/1998. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), que:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade do *caput* do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), *c/c* o *caput* do artigo 157, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e determine seu arquivamento, por perda de objeto (art. 164, § 1º, do Regimento Interno).

2. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2740/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Francisca Dias Pereira, Diretora Presidente da Inspeção Laura Vicuña, referente ao Processo nº 5243/2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002 *c/c* Art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pela Sra. FRANCISCA DIAS PEREIRA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 31/32.

2. **Dê Provimento integral** ao presente Recurso de Revisão, reformando parcialmente o Acórdão n.º 102/2010-TCE-Segunda Câmara recorrido, prolatado no dia 05/10/2010, às fls. 232/233, do Processo nº. 5243/2008, no seguinte sentido:

2.1. **Manter a Revelia** o Sr. FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Secretário da SEMASC, à época do Convênio nº 13/2007, nos termos do art. 20, § 3º da Lei Estadual nº 2.423/96, *c/c* o art. 88 da Resolução nº 04/02-TCE.

3. **Manter IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 13/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Inspeção Laura Vicuña, de acordo com o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/96.

3.1. **Manter a Multa** ao responsável FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Secretário da SEMASC à época, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2.423/96 *c/c* o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3.2. **Desconsidere a aplicação de Multa no valor de R\$ 3.289,73** (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), a Sra. MARIA MIRTES ANSELMO, Presidente da Inspeção Laura Vicuña, à época, uma vez aceita a documentação comprovadora da parcela de despesas.

4. **Excluir a glosa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), a Sra. MARIA MIRTES ANSELMO, Presidente da Inspeção Laura Vicuña, à época, em virtude da comprovação de despesas.

5. **Fixe prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa (art. 174 *caput* da Resolução nº. 04/2002 – TCE).

6. **Autorize** desde já a inscrição na Dívida Ativa e Instauração de Cobrança Executiva (art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE), no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 da mesma Resolução.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 4

7. **Recomende** à origem que sejam observados, doravante, com mais rigor aos comandos normativos e princípios orientadores da Administração Pública, de Direito Financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. **Dê conhecimento** desta Decisão a Sra. Francisca Dias Pereira, atual Presidente da Inspeção Laura Vicuña, autora do Recurso de Revisão.

9. **Determine o arquivamento** do Processo nº 5243/2008, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC e a Inspeção Laura Vicuña. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. No julgamento a seguir: Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2502/2010 ANEXOS: 6865/2009, 3716/2009, 2710/2010, 2708/2010, 434/2010, 435/2010, 2705/2010, 2104/2010, 4935/2009, 25/2011- Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, inciso II da Lei n. 2.423/96, que:

1. **Emita Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2009, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. **Julgue IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2009, sob a responsabilidade do Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1º, II, c/c o art. 22, III, da Lei 2.423/96; art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, da Resolução 04/2002-RITCE.

3. **Aplique multa** ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, no valor de **R\$ 3.226,70** (Três mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "c" da Resolução TCE 04/02, pelas seguintes restrições:

3.1. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 20, I da LC 06/91 (Restrições 1 da Informação 12/2011).

3.2. Atraso na remessa dos registros Analíticos, via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro (LC 06/91, art. 15, § 1º, com nova redação dada pela LC 24/00 (Restrições 2 da Informação 12/2011).

4. **Aplique multa** ao Senhor RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, no valor de **R\$ 12.906,82** (Doze mil novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:

4.1. Falhas nos processamentos da despesa: falta de assinatura do responsável e preenchimento incompleto da Notas de Empenhos e ausência do atestamento do recebimento da mercadoria constante nas notas fiscais, contrariando o art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (Restrições 6 e 7 da Informação 12/2011).

4.2. Não realização de procedimento licitatório para a aquisição de diversos produtos e serviços, contrariando o disposto no artigo 3º c/c 23, II, "b" da Lei 8.666/93 (Restrições 30 a 36 da Informação 12/2011).

5. **Fixe prazo de 30** (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

6. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de Autazes que:

6.1. Cumpra os prazos para o encaminhamento dos Balancetes mensais via ACP conforme determina art. 4º da Resolução TCE 07/02 c/c o art. 15, § 1º e art. 20, II, § 1º da LC 06/91.

6.3. Cumpra os prazos para o encaminhamento da prestação de contas Anual à esta Corte, conforme a LC 06/91, art. 20, I, com nova redação dada pela LC 24/2000, c/c a Lei 2.423/96, art. 29.

6.4. Cumpra com rigor a Lei 4.320/64, em especial os artigos 61 a 64 e 83, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas e dos aspectos contábeis.

6.5. Promova a imediata instituição de normativo municipal disciplinando os procedimentos de concessão e prestação de contas de diárias, em obediência ao art. 9º da Resolução TCE 05/08.

6.6. Promova a imediata implantação de controle efetivo dos materiais em estoque, conforme disciplina artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

6.7. Observe com o máximo rigor a determinação constante no art. 3º c/c arts. 22 e 23 da Lei 8.666/93 no que tange a necessidade de procedimento licitatório para a realização de despesas.

6.8. Dê cumprimento imediato a determinação constante na Lei 9.503/97, principalmente, nos art. 133 e 143.

6.9. Promova o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado no art. 30 a 32 da 8.212/91.

7. Determine a próxima Comissão de Inspeção no Município que:

7.1. Verifique a situação dos prestadores de serviços de transporte.

7.2. Verifique se foram corrigidas as restrições referentes a falta de emplacamento e documentação dos veículos, habitação adequada a tipo de veículos e as condições de conservações dos veículos.

7.3. Verifique se as contribuições previdenciárias referentes aos servidores da Prefeitura estão sendo devidamente retidos e recolhidos a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. **Comunique** a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito dos indícios de não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores da Prefeitura Municipal de Autazes ao regime geral de previdência social, para que esta possa tomar as medidas que entender cabíveis ao caso, nos termos da lei.

9. **Determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

10. **Dê conhecimento** desta Decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 25/2011 ANEXO AO 2502/2010 - Representação para apuração de possíveis irregularidades na informação da GFIP e recolhimento da GPS, da Prefeitura Municipal de Autazes-Am. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº. 2.423/96 – LO/TCE, c/c o art. 11, IV, alínea "i" da Resolução n. 04/2002 – RITCE, que:

1. **Não tome conhecimento** da Representação formulada pelo Sr. José Thomé Filho, visto que, a causa remota do pedido não pôde subsistir.

2. Caso este Tribunal Pleno entenda pelo conhecimento, no mérito **julgue improcedente** por falta de materialidade, visto o não atendimento ao disposto art. 62, V da Resolução 04/2002.

3. **Comunique** a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito dos indícios de não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores da Prefeitura Municipal de Autazes ao regime geral de previdência social, para que esta possa tomar as medidas que entender cabíveis ao caso, nos termos da lei.

4. **Determine** a próxima Comissão de Inspeção no Município verifique se as contribuições previdenciárias referentes aos servidores da Prefeitura estão sendo devidamente retidos e recolhidos a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. **Determine o arquivamento** da presente Representação (art. 51, § 3º da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução nº. 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Pág. 5

6. Dê ciência desta Decisão ao interessado.

PROCESSO Nº 4935/2009 ANEXO AO 2502/2010 - Inadimplência Relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancetes mensais) exercício de 2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **determine** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3734/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, referente ao Processo TCE nº 420/2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução 04/2002 c/c Art. 1º, XXI da Lei nº. 2.423/96, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 61/62.

2. **Dê Provimento integral** ao presente Recurso de Ordinário, reformando *in totum* a Decisão nº 364/2011-TCE - Primeira Câmara recorrida, às fls. 211/212, do Processo nº 420/2009, no seguinte sentido de julgar **LEGAL** a Admissão de Pessoal mediante o Processo Seletivo Simplificado de 2009-SEDUC-INTERIOR/ÁREA INDÍGENA, **retirando** a multa aplicada.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, autor do presente Recurso Ordinário.

4. **Determine** o arquivamento dos presentes autos. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1754/2011 - Prestação de Contas da Sra. Julia Fernanda M. Marques, Diretora do SPA Eliameme Rodrigues Mady (Ug: 17.126), exercício de 2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do SPA Eliameme Rodrigues Mady, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, Diretora.

2. **Recomende** à Administração do SPA Eliameme Rodrigues Mady que observe e obedeça, com rigor, as determinações constantes das legislações abaixo: -Resolução n. 07/2002 TCE; - Lei n. 8666/93; - Lei n. 4320/64; - Decreto n. 71, de 18/05/2007; - Que a Unidade Gestora tome as providências para obtenção do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno.

3. **Determine** o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 41/2011 ANEXOS: 4305/2003, 6495/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Lourenço dos Santos P. Braga, Ex-Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 4305/2003. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **LOURENÇO DOS SANTOS P. BRAGA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/17.

2. **Dê Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, **mantendo a ilegalidade**, reformando a Decisão nº 944/2009, de fls. 55 dos autos nº 4305/2003, no sentido de **retira-se a multa** do referido *decisium*.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão o Recorrente, Sr. **LOURENÇO DOS SANTOS P. BRAGA**.

4. **Determine** o arquivamento. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 6495/2010 ANEXOS: - Recurso Ordinário do Sr. Jose Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 4305/2003. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. **Dê Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, **mantendo a ilegalidade**, reformando a Decisão nº 944/2009, de fls. 55 dos autos nº 4305/2003, no sentido de **retira-se a multa** da referida *decisium*.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão o Recorrente, Sr. José Aldemir de Oliveira.

4. **Determine** o arquivamento. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 5613/2008 - Recurso de Revisão do Sr. Aluisio Salazar de Oliveira, Francisco Maurício da Silva e Eugênio Alves de Oliveira, Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao Processo n. 1716/97- N.G. 3630/97. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelos Srs. **Aluisio Salazar de Oliveira, Francisco Maurício da Silva e Eugênio Alves de Oliveira**, ex-Vereadores da Câmara Municipal de Alvarães, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20.

2. **Dê provimento parcial** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido, **no sentido de desconsiderar as determinações impostas no item 8.2, isentando, portanto, os Vereadores de devolverem a quantia de R\$ 6.033,30 (seis mil, trinta e três reais e trinta centavos), cada.** 3. **Dê conhecimento desta Decisão** aos Recorrentes.

4. **Determine o arquivamento** do presente Recurso e dos Processos apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 5614/2008 - Recurso de Revisão do Sr. Ranolfo Litaiff Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Alvarães, referente ao Processo nº 1716/97- N.G. 3630/97. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **Ranolfo Litaiff Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Alvarães, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23/24.

2. **Dê provimento parcial** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido, no sentido de reduzir a multa aplicada para o valor de **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

3. **Dê conhecimento desta Decisão** ao Recorrente.

4. **Determine o arquivamento** do presente Recurso e dos Processos apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 6

PROCESSO Nº 5615/2008 - Recurso de Revisão do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao processo n. 1716/97- N.G. 3630/97. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 136/137.

2. **Dê provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido. 3. Julgar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Edy Rubem Tomás Barbosa.

3.1. Excluir os itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Acórdão recorrido, os quais se referiam à imputação de débito ao Recorrente e aos demais Vereadores.

3.2. **Dê conhecimento desta Decisão** ao Recorrente. **Determine o arquivamento** do presente Recurso e dos Processos apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. No julgamento a seguir: Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4480/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, referente ao Processo nº 5732/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso de Ordinário interposto pela Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 72/74.

2. **Dê Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão nº 585/2011 – TCE/AM – Primeira Câmara, fls. 93/94 dos autos nº 5732/2007 da forma que segue:

2.1. **Manter ILEGALIDADE** dos atos de admissão de pessoal, permanecendo a os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da referida Decisão.

2.2. **Desconsiderar** a aplicação de multa na razão de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**.

2.3. **Excluir** os itens 8.4, 8.5 e 8.6 da referida decisão.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão à Recorrente, Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**.

4. **Determine** o arquivamento destes autos e seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4477/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, Secretária Executiva de Educação e Qualidade de Ensino, referente ao Processo Nº 5732/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso de Ordinário interposto pela Sra. **Sirlei Alves Ferreira Henrique**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 71/73.

2. **Dê Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão nº 585/2011 – TCE/AM – Primeira Câmara, fls. 93/94 dos autos nº 5732/2007 da forma que segue:

2.1. **Manter ILEGALIDADE** dos atos de admissão de pessoal, permanecendo a os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da referida Decisão.

2.2. **Desconsiderar** a aplicação de multa na razão de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) à Sra. **Sirlei Alves Ferreira Henrique**.

2.3. **Excluir** os itens 8.4, 8.5 e 8.6 da referida decisão.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão à Recorrente, Sra. **Sirlei Alves Ferreira Henrique**.

4. **Determine** o arquivamento deste autos e seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4439/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marly Honda de Souza, Ex-Secretária Executiva de Estado de Educação e Qualidade, referente ao Processo nº 5732/2007. Procurador: Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso de Ordinário interposto pela Sra. **Marly Honda de Souza**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 73/75.

2. **Dê Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão nº 585/2011 – TCE/AM – Primeira Câmara, fls. 93/94 dos autos nº 5732/2007 da forma que segue:

2.1. **Manter ILEGALIDADE** dos atos de admissão de pessoal, permanecendo a os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da referida Decisão.

2.2. **Desconsiderar** a aplicação de multa na razão de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) à Sra. **Marly Honda de Souza**.

2.3. **Excluir** os itens 8.4, 8.5 e 8.6 da referida decisão.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão à Recorrente, Sra. **Marly Honda de Souza**.

4. **Determine** o arquivamento deste autos e seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3296/2010 - Denúncia referente a possíveis irregularidades na aquisição de veículos pela Prefeitura Municipal de Apuí. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "c" da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** da Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 25/26.

2. **Julgue prejudicado** o julgamento da presente Denúncia, em razão do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2009, constituir fato impeditivo para a imposição de multa ou débito referente os mesmos fatos, em outros processos nos quais contem os mesmos responsáveis.

3. **Determine o arquivamento** dos presentes autos, em face da aplicação do art. 206, do Regimento Interno do TCU.

4. **Comunique** a decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 4902/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Francisco Orlando Diógenes Nogueira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao Processo nº 1465/2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. **Francisco Orlando Diógenes Nogueira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 122/123.

2. **Dê provimento parcial** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido, no seguinte sentido:

a) **Reduzir** a multa imposta no item 9.2, do Acórdão recorrido para R\$ 10.000,00;

b) **Desconsiderar** as imputações de glosa determinadas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão recorrido;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 7

c) **Manter a Irregularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Francisco Orlando Diógenes Nogueira.

3. **Comunique** esta Decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos.

CONSELHEIRA- RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada.

PROCESSO Nº 4228/2011- Recurso de revisão do Sr. Aurimar Terço de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruará, referente ao Processo nº 1064/2003. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução N. 04, de 23.05.2002:

1. **Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Aurimar Terço de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruará/AM, contra a Decisão nº 125/2010, exarada pela Egrégia Primeira Câmara nos autos do **processo nº 1064/1999**, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 59, inc. IV, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE), c/c o art. 157, V da Resolução n. 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito, dê-lhe integral provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando integralmente a Decisão nº 125/2010, exarada pela Egrégia Primeira Câmara nos autos do **processo nº 1064/1999**, julgando pela legalidade da contratação temporária.

AUDITORA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3592/2010 - Denúncia da Sra. Suzany T. da Silva, Presidente da COOPENFINT, referente a atos incorretos praticados pelo Sr. Plínio Cesar A. Coelho, Secretário Executivo da SUSAM. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno que no uso da competência conferida pelo art. 285, §1º da Resolução nº04/02 - RI, recomendo a esta Corte de Contas **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente denúncia, e o conseqüente **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 51, § 3º da Lei Estadual 2.423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JANEIRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3787/2011 ANEXOS: 1085/2007 (3 VOL.), 2658/2008, 2662/2008, 2664/2008, 480/2007, 2684/2007, 2444/09 - Recurso de Revisão do Sr. Francisco Orlando Diógenes Nogueira, Presidente da

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao Processo nº 1085/2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento**, devendo ser mantido o Acórdão n. 81/2010 (fls. 395/396 - 2º vol. do Processo n. 1085/2007, em apenso), cuja decisão foi proferida na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25/02/2010. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 1437/2011 ANEXOS: 2089/2007 (6vol.), 2345/2006, 2145/2007, 2143/2007, 1475/2007, 4728/2006, 4727/2006, 2833/2006 e 5444/2006 - Recurso de Reconsideração do Sr. Samuel F. de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Guajará, referente ao Processo nº 2089/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial**, no sentido de que seja reduzida a multa aplicada no valor de R\$ 2.420,03 (item 9.2) para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser mantido a irregularidade das contas e os demais itens do Acórdão n. 068/2010. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4060/2011 ANEXO: 1532/2010 (2 VOL.) - Recurso de Reconsideração do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto da SEXAD, referente ao Processo nº 1532/2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome conhecimento do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial**, no sentido de que seja reduzido o valor da multa aplicada de R\$ 3.289,73 (três mil reais, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), no item 9.2 do Acórdão n. 172/2011 (fls.230/231 do Processo n.1532/2010, em apenso), para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais itens da referida decisão. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1520/2011 - Prestação de Contas do Sr. Maurício Carlos de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. **Maurício Carlos de Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Neste item o Relator reformulou seu voto, em sessão, no sentido de aplicar **MULTA**, no valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) ao Sr **Maurício Carlos de Lima**, nos termos da letra "c", inciso I c/c "a", inciso V do Art. 308 da Res. 04/2002, pelas seguintes impropriedades: 2.1. Atraso de 27, 34, 2, 26 e 1 dia no envio da movimentação contábil da Câmara Municipal, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro, respectivamente, do exercício em análise, encaminhada por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Pág. 8

meio magnético (sistema ACP-TCE/AM) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; 2.2 Atraso de 35 e 43 dias no envio das informações referente ao 1º e 2º semestre, respectivamente, relativas à Gestão Fiscal, extraídas do GEFIS, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 54 e art. 55, § 2º da Lei n.º 101/2000, c/c o art. 2º da Res. n.º 11/2009, do TCE/AM; 2.3. Ausência de justificativa quanto ao não repasse e reconhecimento contábil das Obrigações Patrimoniais referente à contribuição patronal do INSS nos Demonstrativos Financeiros e Contábil (anexo 13), inobservando o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4320/64 e art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, conforme itens 4 e 5 do Relatório; 2.4 Ausência de esclarecimentos do montante excessivo de despesa a título de diárias sem comprovação efetiva de sua necessidade, adequação e proporcionalidade, referente à concessão de 187 (cento e oitenta e sete) diárias ao responsável, inobservando assim o princípio da moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, já que as diárias correspondem a mais da metade dos dias do ano, conforme item 6 do Relatório.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei n.º 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.º 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

5. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Câmara Municipal aquele Órgão. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 1/2009 – TCE, pelo descumprimento do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para o envio dos demonstrativos contábeis via ACP/Captura referentes ao mês de fevereiro de 2010, de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/200.

CONSELHEIRO - RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 811/2011 ANEXO: 6436/2001 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 6436/2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04, de 23.05.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão 487/2009 proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte, publicada no DOE de 13.4.2010, constante à fl. 108 do Processo TC n.º 6436/2001, extirpando do item 8.1. da citada Decisão as expressões "condicionada à concessão de prazo de 60

(sessenta) dias ao Amazonprev, para que providencie a retificação da Guia Financeira e do Decreto de Retificação, no sentido de alterar o vencimento base para a quantia de R\$ 102,69, e, conseqüentemente, alterar o adicional por tempo de serviço para R\$ 30,81, conforme estabelece o Anexo V da Lei 2.377/96" e o item 8.2.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 6347/2010 ANEXO: 1273/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Vicente de Paulo R. Filho, Ex-Diretor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 1273/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo **Vicente de Paulo Rodrigues Filho**, ex-Diretor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996, reformando o Acórdão n.º 264/2010 - TCE- TRIBUNAL PLENO no Processo 1273/2009 (fls.152/154) nos seguintes termos:

2.1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, nos termos do Art. 18, II, da L.C. n.º 06/1991 c/c os arts. 1º, inciso II, e 22, II da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n.º 04/2002 e art. 5º da Resolução n.º 09/97, a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, de Presidente Figueiredo – EMTU/PF, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Rodrigues Filho, Presidente à época, recomendando à atual Administração daquela empresa, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas aquela entidade.

2.2. Dê quitação ao Sr. Vicente de Paulo Rodrigues Filho, Presidente, no exercício de 2008, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU/PF, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução 04, de 23.5.2002.

2.3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno." Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 824/2011 ANEXOS: 1742/1998 (NG 5876/1998), 162/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao N.º Geral 5876/98- Processo nº 1742/1998. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 04, de 23.05.2002.

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Ato publicado no D.O.E. de 04 de agosto de 1998, à fl. 64 do Processo 1742/1998 (N.G. 5876/1998), referente à Aposentadoria da Senhora **ANA CARNEIRO FERREIRA**, no cargo de Professor I, Código NMM – 01-043, Classe "B", Referência I, Matrícula 029.671-6A, do Quadro do Magistério Público Estadual da SEDUC.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Pág. 9

3. **DETERMINE** a Secretaria do Egrégio Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4833/2010 ANEXOS: 2152/2007, 501/2007, 1120/2007, 1121/2007, 1122/2007, 2332/2007, 2331/2007, 1123/2007, 2389/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. José Nivalter Correia Lima, Ex-Prefeito do Município de Itapiranga, referente ao Processo nº 2152/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA**, Ex-Prefeito do Município de Itapiranga, no exercício de 2006, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Parecer Prévio e o Acórdão de nº 003/2010- TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatados no Processo nº 2152/2007, para que:

2.1. **EMITA PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1998, c/c o artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Itapiranga que **aprove com ressalvas**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Prefeito, à época, Senhor **José Nivalter Correia de Lima**, na qualidade de Agente Político, em razão das impropriedades de cunho formal listadas no laudo técnico sem número de fls.447/469 e no Parecer Ministerial nº 5894/2011 de fls470/471v., que não causaram dano ao Erário.

2.2. **JULGUE REGULAR, com Ressalvas**, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991; artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, do exercício de 2006, do Prefeito Municipal de Itapiranga, do Sr. **José Nivalter Correia de Lima**, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, impropriedades de cunho formal listadas no laudo técnico sem número de fls.447/469 e no Parecer Ministerial nº 5894/2011 de fls470/471v., que não causaram dano ao Erário.

2.3. **DÊ QUITAÇÃO** ao Senhor **JOSÉ NIVALTER CORREIA LIMA**, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04, de 23.5.2002.

2.4. **RECOMENDE** ao Poder Executivo Municipal para que observe e cumpra o prazo de remessa dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM c/c art. 15, § 1º da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00, para que irregularidade desta natureza não volte a ocorrer em exercícios futuros.

2.5. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno". Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO – RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1853/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Raimundo Souza de Farias, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares -

SEARP (UG: 033101), exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares – SEARP, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. José Raimundo de Souza Farias, Secretário da SEARP (03.04 a 31.12.2010), Antônio Adevaldo Dias da Costa, Secretário Executivo (01.01 a 04.05.2010) e Joaquim Lopes Frazão, Secretário de Estado da SEARP (01.01 a 02.04.2010) nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c os arts. 188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE n. 04/2002.

2. **Neste item, o Relator reformulou seu voto, em sessão**, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno **aplique multa** ao Responsável, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), termos do art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função das impropriedades verificadas e não sanadas.

3. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4º.

4. **Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. **Recomende à SEARP** que observe, com o máximo rigor:

- As determinações do art. 4º, da Resolução nº 07/2002-ACP, em relação aos atrasos na remessa, via ACP, dos dados e demonstrativos contábeis;

- Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à Carta Contrato e ao processo licitatório;

- As determinações do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/AM, para que o responsável solicite do Órgão de Controle Interno para que sejam feitas inspeções anuais na SEARP.

- As determinações do art. 60 da Lei nº 4320/64, no que diz respeito à realização da despesa;

- As determinações do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela Regularidade das Contas com Ressalvas, sem aplicação de multa. Vencido o Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

PROCESSO Nº 3378/2011 ANEXO: 11291/2002 (03 volumes) – Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo nº 11291/02.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **JOEL RODRIGUES LOBO**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. **Negue Provimento** ao presente Recurso de Revisão, mantendo na íntegra a Decisão nº 400/2010, permanecendo a ilegalidade do ato de Admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal do Careiro (art. 261, parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 04/2002).

3. **Dê conhecimento** desta Decisão ao Recorrente, Sr. **JOEL RODRIGUES LOBO**.

4. **Determine o arquivamento**. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 10

PROCESSO Nº 662/2011 ANEXO: 10881/2002 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo nº 10881/2002.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Joel R. Lobo, Prefeito Municipal do Careiro/AM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 291/292.

2. No mérito, dê provimento ao Recurso de Revisão, acolhendo a Segurança Jurídica e, por consequência, reforme a Decisão n. 435/2009, de fls. 195/196, dos autos n. 10881/2002, prolatada em sessão do dia 27 de abril de 2009, no sentido de julgar LEGAL a admissão de pessoal, mediante concurso público realizado pela Prefeitura do Careiro.

3. Dê ciência desta decisão aos Recorrentes. Registrado o impedimento do Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1987/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Maria F. da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2010. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. Emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. JOSE MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. JOSE MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, Prefeito e Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I c/c o 22, II c/c 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE. 3. Aplique multa ao Sr. JOSE MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR no valor de **R\$ 3.226,70** (Três mil duzentos e vinte seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições:

3.1 Atraso no envio da movimentação contábil via ACP referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, contrariando o estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02 c/c o art. 15, § 1º da LC 06/91 (Restrição 22.1 do Relatório Conclusivo 169/2011);

3.2 Atraso no envio por meio do GEFIS do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 4º, 5º e 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre, em desacordo com o art. 165, § 3º da CF/88, c/c o art. 52 e arts. 54 e 55, caput todos da LC 101/00 e art. 2º da Resolução TCE 06/00 e art. 2º da Resolução 11/09 (Restrição 22.2 e 22.3 do Relatório Conclusivo 169/2011).

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

5. Recomende ao Prefeito Municipal de Benjamin Constant:

5.1 Observe os prazos para o encaminhamento e o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura disposto na Resolução TCE 07/2002;

5.2 Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TCE 06/2000;

5.3 Cumpra o que dispõe o art. 37, V da CF/88 no que tange a regulamentação dos percentuais em lei específica.

6. Determine a DCAP que adote as medidas regimentais necessárias a verificação do cumprimento do art. 259 do Regimento Interno pelo Prefeito Municipal de Benjamin Constant.

7. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.

8. Determine ao Prefeito Municipal de Benjamin Constant que encaminhe todos os atos de admissão de pessoal ocorrido no exercício de 2010 para análise da legalidade, conforme determina o art. 259 da Resolução 04/2002 – RITCE.

9. Comunique a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito de possíveis falhas no recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant ao regime geral de previdência social, para que esta possa tomar as medidas que entender cabíveis ao caso, nos termos da lei.

10. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

11. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou discordando do eminente Relator, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28/7/2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os art. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. Nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, artigo 18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Benjamin Constant, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Prefeito, à época, Senhor JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial.

2. Nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, na condição de Prefeito do Município de Benjamin Constant e Ordenador de Despesas, à época.

3. Aplique ao Senhor JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JÚNIOR, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

a) R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 – TCE, para cada mês de competência do ACP/Captura, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010, pelo descumprimento do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para o envio dos referidos documentos, totalizando o valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), tudo de acordo com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007;

b) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), alterado pela Resolução nº. 1/2009-TCE, por ter realizado Contratação de Pessoal sem comprovação de que foram atendidos os requisitos do artigo 37, II e IX, da CF/88. Registrado a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 11

ausência justificada do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, a partir do julgamento dos processos seguintes.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 5893/2010 ANEXOS: 6022/2010, 6013/2010, 5042/2005, 2604/2007 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA/AM, referente ao Processo TCE/AM nº 5042/2005. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 189/2011-TCE, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 5042/2005, que julgou **ILEGAL** o ato de admissão do Sr. Edmilson Alves da Silva, na função de professor, mediante contratação temporária, realizada pela instituição de ensino superior, com base art. 1º, IV, da Lei 2423/2006 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6022/2010 ANEXOS: 5893, 6013/2010, 5042/2005, 2604/2007 - Recurso do Sr. Lourenço dos S. Pereira Braga, Ex-Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5042/2005. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 189/2011-TCE, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 5042/2005, que julgou **ILEGAL** o ato de admissão do Sr. Edmilson Alves da Silva, na função de professor, mediante contratação temporária, realizada pela instituição de ensino superior, com base art. 1º, IV, da Lei 2423/2006 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE, e ministrou multa ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 6013/2010 ANEXOS: 5893, 6022/2010, 5042/2005, 2604/2007 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da S. Freitas, Ex-Reitora da U.E.A./AM, Referente ao Processo nº 5042/05. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 189/2011-TCE, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 5042/2005, que julgou **ILEGAL** o ato de admissão do Sr. Edmilson Alves da Silva, na função de professor, mediante contratação temporária, realizada pela instituição de ensino superior, com base art. 1º, IV, da Lei 2423/2006 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE, e ministrou multa à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4013/2011 ANEXO: 2052/2001, 46/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2052/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 065/2009-TCE- Primeira Câmara** que teve como relator o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, e considerando a

incidência da decadência administrativa, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório da Sra. Maria Helena Vilaça Barbosa, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM e art. 54, I da Lei Estadual nº 2794/2003. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3595/2011 ANEXO: 4215/2001 – Recurso de Revisão da Sra. Maria José Alves da Luz, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 4215/2001. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do presente recurso de revisão, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**, e desse modo, desconsidere a Decisão nº 846/2007 – TCE- 2ª Câmara, e aposente a Sra. Maria José Alves da Luz no cargo de Professor, Código SMI-11-165, matrícula nº 092.262-1ª, Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado Educação e Qualidade do Ensino –SEDUC, C 5 ED-LIC-V com base no art. 54 da Lei nº 9784/99. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3175/2011 ANEXO: 5349/2006 - Recurso Ordinário da Sra. Maria das Neves C. Moraes, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 5349/2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso, e quanto ao mérito, seja **NEGADO O PROVIMENTO** mantendo a Decisão nº 2997/2010 proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 5349/20 em sessão do dia 14 de dezembro de 2010, o qual julgou **ILEGAL** e **NEGOU REGISTRO** ao Ato de Aposentadoria da Sra. Maria das Neves Costa Moraes, pelas irregularidades detectadas.

PROCESSO Nº 4179/2011 ANEXOS: 224/1994, 2914/1991 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 224/94. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente recurso, e quanto ao mérito, seja julgado pelo **PROVIMENTO**, e assim, desconsidere a Decisão nº 571/2009-TCE, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 224/1994, que determinou a retificação da Guia Financeira e do Ato Aposentatório do Sr. Elenildo Batista, e desse modo, aposente o recorrente no cargo de Motorista Fazendário de 2ª classe, nível AF-04, referência III, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, com base no art. 54 da Lei 2793/2003 e no art. 1º da Resolução nº 09/2009. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3038/2011 ANEXOS: 1836/2009, 2879/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, Diretora Presidente do MANAUSPREV, referente ao Processo TCE nº 422/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, e, quanto ao mérito, negar-lhe **PROVIMENTO** de modo a manter em sua integralidade os termos da Decisão de nº 3094/2010-TCE emanada pela Egrégia Segunda Câmara, nas fls. 104, Processo nº 422/2009 TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4059/2011 ANEXOS: 7037/2007, 4104/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Ex-Reitor da U.E.A.,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Pág. 12

referente ao Processo nº 7037/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 324/2011-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 7037/2007, que julgou **ILEGAL** o ato de admissão da Sra. Elcila Lira de Lima Mabelini e da Sra. Calene Muller Hayer, negando registro com base art. 1º, IV, da Lei 2423/2006 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE e que aplicou multa no valor de R\$ 3.289,73 ao Senhor Lourenço dos Santos Pereira Braga, ex-reitor da UEA. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4104/2011 ANEXOS: 7037/2007, 4059/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Magnífico Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 7037/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 324/2011-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 7037/2007, que julgou **ILEGAL** o ato de admissão da Sra. Elcila Lira de Lima Mabelini e da Sra. Calene Muller Hayer, negando registro com base art. 1º, IV, da Lei 2423/2006 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 982/2011 ANEXO: 3105/2007 (2 vol.) - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 3105/2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o presente recurso seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 841/2009-TCE, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3105/2007, que julgou **ILEGAL** o ato de admissão do Sr. **ANDREZA BASTOS MOURÃO**, objeto da Resenha nº 168/2004, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas de responsabilidade do recorrente, com base art. 1º, IV, da Lei 2423/2006 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 2014/2011 ANEXOS: 2592/2008, 3467/2006 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Aparecida Neves Viana, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo TCE nº 3467/2006. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que esse Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, modificando assim a **Decisão nº 971/2009-TCE- Primeira Câmara** que teve como relator o Conselheiro Julio Pinheiro e considerando a incidência da decadência administrativa, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório da Sra. Maria Aparecida Neves Viana, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4481/2011 ANEXO: 4412/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruará, referente ao Processo nº 1436/2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão recorrida para **REGULAR COM RESSALVAS**, mantendo apenas a multa no valor de R\$ 806,67, pelo atraso no encaminhamento dos registros analíticos via ACP, relativos aos meses de janeiro a maio, novembro e dezembro (art. 4º, Res. nº. 07/2002 c/c o art. 15, §1º, LC nº 06/1991, com redação dada pela LC nº 24/2000). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1516/2008 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP-U.G. 380101, exercício de 2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULARES AS CONTAS** as contas do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP, na forma do art.22, III, "b" da Lei n.2423/96.

2. Aplique **Multa** nos termos do art.308, V, "a" do RITCE, no valor de R\$ 6.453,41 por questões relacionadas à inexistência de licitação, pelo saldo constante das despesas Extra Orçamentária do ACP divergente do demonstrado no balanço financeiro e o controle patrimonial sobre a totalidade dos bens incorporados ao acervo patrimonial, conforme preceitua o art. 94 da Lei Federal nº4320/64.

3. Aplique **Multa** nos termos do art. 308, I, "c" do RITCE, no valor de R\$ 806,67 por valores questionados nos Relatórios Contábeis classificados no ACP.

4. Que sejam encaminhadas copia dos autos Ministério Público Estadual para os fins previsto na Lei 8.429/92.

5. Observe na origem as seguintes **RECOMENDAÇÕES**: - Que a Secretaria crie um sistema efetivo de controle de custos; - Envide esforços para a implementação de um efetivo controle patrimonial; - Observe o dispositivo na Lei n.8666/93 na contratação de fornecedores e prestadores de serviço, priorizado a realização de licitação pública de forma planejada, a fim de evitar excessivas prorrogações de contratos; - Mantenha maior rigor na concessão de diárias mediante a formação de processos, exigindo sempre o relatório de viagens; - Observar a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000 no que toca ao tratamento financeiro, contábil e orçamentário dos restos a pagar.

PROCESSO Nº 1611/2010 - Prestação de Contas do Sr. José Alves Pacifico, Secretário Municipal de Governo- SEMGOV, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Secretaria Municipal de Municipal de Governo, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ALVES PACIFICO - Secretário Municipal de Governo** e Sra. **ELIANE CORRÊA GENTIL - Ordenadora de Despesas**, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomendando a Origem que observe com mais rigor os dispositivos das Resoluções 05/1990 e 07/2002.

PROCESSO Nº 3051/2011 ANEXOS: 1249/2008, 1595/2008, 6689/2007, 6214/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. Argemiro V. Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, referente ao Processo nº 1249/2008. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.





ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deva conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito **negar-lhe o provimento**, com fundamento nos artigos 1º, XXI; 59, IV e 65 da lei 2423/96 c/c art. 157 da Resolução 04/2002-TCE, **mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão** do egrégio Tribunal Pleno nº 695/2009 (Processo n.1249/2007).

PROCESSO Nº 4161/2011 ANEXOS: 1275/2008, 3188/2007, 3881/2007, 6379/2007 - Recurso de Reconsideração do Sr. Emílio Andrade Resk, Ex-Diretor do SAAE/Itacoatiara, referente ao Processo nº 1275/2008. Procurador. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deva conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito **dar-lhe o provimento parcial, transformando os termos do Acórdão de irregular para REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 22, II da lei 2423/96, **reduzindo o valor da multa imposta inicialmente de R\$ 3.289,73, para R\$ 806,67**, nos termos do artigo 308, inciso I, "a" da Resolução 04/2002-TCE, mantendo integralmente as recomendações do item 9.5 do Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 1050/2011 ANEXO: 6993/2007 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6993/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue o presente recurso seja **CONHECIDO**, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, e desse modo, seja mantida a Decisão nº 1074/2010-TCE, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 6993/2007, que julgou **ILEGAL** com base art. 1º, IV, da Lei 2423/2006 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE, o ato de admissão do Sr. **MAGNO JOSÉ DA SILVA** na função de professor convidado, mediante contratação temporária com fins de suprir necessidade de excepcional interesse público, realizada pela instituição de ensino superior. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO - RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 4102/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Secretário do FRAINT, referente ao Processo nº 1598/2010. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. **Conhecer** o presente Recurso, para, ao final, **dar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; e
2. **Modificar a Decisão anterior** – Acórdão n.º 193/2001 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 114/115 do processo n.º 1598/2010–Prestação de Contas Anual), com base nos fundamentos exaustivamente explanados no Relatório-Voto, retirando do mesmo os itens 9.2, 9.3 e 9.4, mantendo o julgamento das Contas como Regulares com Ressalvas (art. 1º, II, 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM), com a recomendação constante do item 9.5, e dando quitação ao responsável (art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM). No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR - RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1633/2010 - Prestação de Contas da Sra. **LUCINA DA SILVA NASCIMENTO** – diretora-presidente no período de 01/01/2009 a 19/10/2009 e SR. **FRANCISCO AFFONSO**, diretor-presidente no período de 20/10/2009 a 31/12/2009, do Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Itacoatiara-IMPREVI, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas do IMPREVI – ITACOATIARA, durante o período de 1/1/2009 a 19/10/2009, referente à Gestão em que a Sra. Lucina da Silva Nascimento figurou como Diretora-Presidente, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **Julgue Regular**, a Prestação de Contas do IMPREVI – ITACOATIARA, durante o período de 20/10/2009 a 31/12/2009, referente à Gestão em que o Sr. Francisco Affonso figurou como Diretor-Presidente, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. **Aplique multa a Sra. Lucina da Silva Nascimento**, Diretora-Presidente do IMPREVI-ITACOATIARA no período de 1/1/2009 a 19/10/2009, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de **R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, por todas as violações às normas legais e regulamentares discorridas no curso do Relatório/Proposta de Voto, tais como:

a.1) **Fracionamento de despesas**, com a violação ao artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93; e,

a.2) **Contratação de Pessoal sem a realização de concurso público e sem atender a situação excepcional capaz de ensejar a contratação temporária**, violando o disposto no artigo 37, II e IX, da CF/88.

4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal**, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. **Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

6. **Determine o titular do IMPREVI-ITACOATIARA:**

a) a observância dos prazos previstos na Resolução TCE nº 07/2002, a fim de evitar a remessa extemporânea dos balancetes mensais;

b) a observância dos ditames estabelecidos no artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar o fracionamento de licitação;

c) a elaboração de norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município; e,

d) a observância do disposto no artigo 37, II e IX, da CF/88, a fim de evitar a contratação de Pessoal sem a realização de concurso público e sem atender a situação excepcional capaz de ensejar a contratação temporária.

PROCESSO Nº 2468/2011 - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Katiane Dias P. Dácio, Diretora. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.



ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Irregular a Tomada de Contas do SAAE – Boa Vista do Ramos, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Katiane Dias Pereira Dácio, Diretora e Ordenadora de Despesas à época da presente Prestação de Contas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, “a” e “b”, e 25, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, III, “a” e “b”, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Determine ao titular do SAAE – Boa Vista do Ramos:

a) a observância dos prazos previstos na Resolução TCE nº 07/2002, a fim de evitar a remessa extemporânea das informações contábeis;

b) a observância do art. 20, da Lei Complementar n. 6/1991, devendo remeter os documentos referente à Prestação de Contas dentro do prazo ali estabelecido, a fim de evitar o que ocorreu no presente caso, ou seja, a conversão dos autos em Tomada de Contas;

c) a observância do artigo 164, § 3º, da Constituição da República c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000 – LRF, a fim de evitar a permanência de recursos em caixa no final do exercício;

d) a observância do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91, primando pela publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

e) a observância ao disposto no artigo 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, acerca da necessidade da correta elaboração e envio do Balanço Patrimonial.

3. Faça a devida comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, de acordo com o Item 6 do Relatório Conclusivo n. 133/2011 – DACAMI (fls. 96/108), Item “f” do Parecer n. 6305/2011 – MP – EMF (fls. 110/111) e Item VI da Proposta de Voto. **POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa à responsável, Sra. Katiane Dias Pereira Dácio, Diretora e Ordenadora de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, conforme segue:

a) **Valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, com fulcro no art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/02, pelas seguintes razões:

a.1) Inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos demonstrativos contábeis;

a.2) Inobservância do prazo para a remessa da Prestação de Contas, exercício de 2010, a esta Corte de Contas;

b) **Valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, “a”, da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, por todas as violações às normas legais e regulamentares discurridas no curso deste voto, tais como:

b.1) Permanência de recursos em caixa no final do exercício, violando o artigo 164, § 3º, da Constituição da República c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000 – LRF;

b.2) Ausência de Balanço Patrimonial, não obedecendo ao disposto no artigo 104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo

José Michiles que votou no sentido de que seja aplicada multa a Senhora Katiane Dias Pereira Dácia (Diretora e Ordenadora de Despesas do SAAE), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea “a” da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010), totalizando o valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos).

PROCESSO Nº 1893/2011 - Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos P. Trindade, diretor-geral do SAAE-BARREIRINHA, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas do SAAE – Barreirinha, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Determine a glosa do valor de R\$ 3.028,76, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos do art. 304, II c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM pelos cheques com destinatários não comprovados e com valores conciliados de janeiro a novembro, sendo dois deles debitados no primeiro mês e não havendo comprovação dos pagamentos relacionados ao mesmo, conforme Item II da Proposta de Voto.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do débito deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

5. Determine ao titular do SAAE – Barreirinha:

a) a observância dos prazos previstos na Resolução TCE nº 07/2002, a fim de evitar a remessa extemporânea das informações contábeis;

b) a observância dos ditames estabelecidos nos artigos 87, 88, 90 e 91 da Lei n. 4.320/64;

c) a observância dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF c/c os artigos 83 e 85 da Lei n. 4.320/64;

d) a observância do artigo 164, § 3º, da Constituição da República c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000 – LRF, a fim de evitar a permanência de recursos em caixa no final do exercício;

e) a observância do artigo 36, parágrafo único, da Lei 4.320/64;

f) a observância do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91, primando pela publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; e,

g) a observância de todos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, precipuamente no que se refere aos artigos 54 e 64 da Lei n. 8.666/93.

6. Faça a devida comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, de acordo com o Item 13 do Relatório Conclusivo n. 123/2011 – DACAMI (fls. 147/166), Item “j” do Parecer n. 6295/2011 – MP – EMF (fls. 168/169) e Item X da Proposta de Voto. **POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. Aplique multa ao responsável, Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de



Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, conforme segue:

a) Valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/02, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, das informações contábeis;

b) Valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, por todas as violações às normas legais e regulamentares discurridas no curso desta Proposta de Voto, tais como:

b.1) Descontrole contábil representando ofensa direta os ditames estabelecidos nos artigos 87, 88, 90 e 91 da Lei n. 4.320/64;

b.2) Ofensa direta a necessidade de **transparência** de todos os atos de gestão fiscal e contábil da administração pública, violando assim os ditames estabelecidos nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF c/c os artigos 83 e 85 da Lei n. 4.320/64;

b.3) Permanência de recursos em caixa no final do exercício, violando o artigo 164, § 3º, da Constituição da República c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000 – LRF; e,

b.4) valores registrados na inscrição dos restos a pagar daquele exercício financeiro, mesmo existindo disponibilidade financeira em caixa para tal fim, violando o disposto no art. 36, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte aplique multa ao Senhor Luiz Carlos Pedreno Trindade (Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010), totalizando o valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos).

PROCESSO Nº 1980/2011 – Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Parintins, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maurício Martins Viana (Diretor do SAAE).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Colegiado desta Corte:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Parintins, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Maurício Martins Viana**, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). **POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Colegiado desta Corte:

1. Aplique multa ao responsável, Senhor Maurício Martins Viana, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo

em vista o atraso na remessa a este Tribunal de Contas da movimentação contábil via Sistema ACP.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002.

4. Determine, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que:

4.1. O SAAE de Parintins observe com maior empenho os seguintes tópicos, sob pena de aplicação de multa pela reincidência:

a) A Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando atrasos no envio de dados ao sistema desta Corte de Contas.

b) A Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito ao seu art. 71 (que o órgão não realize despesas com o pagamento de 13º salário e de férias com prestadores de serviços), e à necessidade de se contratar via procedimento licitatório, desde que não haja motivos para dispensa ou inexigibilidade e que a mesma também observe as formalidades impostas pela lei, além de evitar o fracionamento de despesas (art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/93).

c) A Lei n.º 4.320/64, precipuamente no que diz respeito aos seus arts. 94 e 96 (necessidade de tombamento e controle dos bens de caráter permanente).

4.2. A DCAP oficie o SAAE de Parintins com o objetivo de verificar como se encontra atualmente a situação de todos os servidores daquele órgão, para só então o Relator das Contas do próximo exercício possa adotar as devidas providências que o caso requerer.

5. Oficie a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária (INSS) e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressaltando, entretanto, que seja aplicada multa ao Senhor Maurício Martins Viana (Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, (meses de janeiro a dezembro do exercício de 2010), totalizando o valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos). No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3460/2011 ANEXO: 1798/2009 - Recurso de Reconsideração do Sr. Onildo Elias de C. Lima, referente ao Processo nº 1798/2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **negar provimento** ao Recurso, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida (com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução n. 04/2002), inclusive no que se refere à aplicação da multa no valor de R\$ 3.289,73. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65, do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2368/2011 ANEXOS: 503/2010, 4268/1996 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 16

Processo nº 4268/1996. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 964/2008 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, publicada à página 02 do D.O.E. nº 31.451, de 16.10.2008, que circulou no mesmo dia, julgando LEGAL o Ato Aposentatório do Sr. Guilherme Farias Galindo, concedendo-lhe registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 700/2011 ANEXOS: 7598/2000, 2188/2005 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Amazonprev, referente ao Processo nº 2188/2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 743/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada às páginas 02 a 04 do D.O. Eletrônico nº 049, de 08.11.2010, que circulou em 13.12.2010 (fls. 43 e 44 do processo apenso nº 2188/2005, julgando LEGAL o Ato de Pensão do Sr. Osmarino Rodrigues Valcácio e lhe concedendo registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 3943/2011 ANEXO: 703/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 703/2001. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 941/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada à página 07 do D.O. Eletrônico nº 048/10, de 05.11.2010, que circulou em 10.11.2010 (fl. 100 do processo apenso nº 703/2001, julgando LEGAL o Ato Aposentatório do Sr. Genésio Vieira e lhe concedendo registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO - RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - Convocado.

PROCESSO Nº 334/2011 ANEXO: 1957/2009 (15 VOLS) - Embargo de Declaração em Recurso de Reconsideração do Sr. Dan Câmara e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Comandante e Subcomandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, referente ao Processo nº 1957/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos, do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE:

1. Tome conhecimento do presente Embargos de Declaração, interposto pelos Senhores Dan Câmara e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Comandante e Subcomandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, respectivamente, exercício de 2008, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, retificando o Acórdão 646/2010, no sentido suprimir do item 9.1 a alínea "c" do inciso III do art. 22 e o art. 25, todos da Lei Orgânica, devendo o citado item ser evidenciado da forma abaixo, mantendo-se os demais itens.

2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas, exercício de 2008, de responsabilidade dos Tenentes Coronéis Dan Câmara (período de 18.01.2008 a 31.12.2008) e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho (30.01.2008 a 31.12.2008), de acordo com o art. 22, III, "b" da Lei Estadual nº 2423/96. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR - RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1708/2011 - Prestação de Contas do Sr. Paulo G. de Araújo, Diretor Geral do SAAE-Uarini, exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas do Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uarini, exercício de 2010, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (impropriedades 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.11 e 2.12 do item 2 do Relatório/Voto) e de dano ao erário (impropriedades 2.5 e 2.6 do item 2 do Relatório/Voto), conforme evidenciam os itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17 e 18 da Proposta de Voto.

2. Considerar em alcance o Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uarini, exercício de 2010, no montante de R\$ 29.801,30 (vinte e nove mil oitocentos e um reais e trinta centavos), em razão das irregularidades apontadas nos itens 13 e 14 da Proposta de Voto (impropriedades 2.5 e 2.6 do item 2 do Relatório/Voto), em pleno cumprimento aos incisos I e III do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

3. Aplicar ao Sr. Paulo Gomes de Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uarini, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 19, 20, 21, 22 e 23 da Proposta de Voto (impropriedade 2.13 do item 2 do Relatório/Voto).

4. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre o não recolhimento do montante de R\$ 12.014,59, correspondente às contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas durante o exercício de 2010 e anteriores (itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Proposta de Voto, impropriedades "2.3 e 2.9").

6. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

6.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

6.2. Regularize os valores de R\$ 11,38 e R\$ 124,50, constantes no Balanço Patrimonial (inclusos na rubrica débitos de Tesouraria) e referentes, respectivamente, a imposto de renda e pensão alimentícia.

6.3. Observe a necessária aplicação do Princípio da Publicidade, disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal, quando da emissão de balanços.

6.4. Tome providências junto à Prefeitura Municipal de Uarini, com o objetivo de regulamentar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do SAAE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 17

6.5. Observe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, a fim de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas.

6.6. Observe o art. 105 da Lei 4.320/1964, com intuito de evitar erros de escrituração.

6.7. Observe a alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/1991.

6.8. Observe o inciso III do art. 106 da Lei 4.320/64.

6.9. Observe o §1º do art. 156 da Constituição do Estado do Amazonas.

6.10. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 3548/2011 ANEXO: 1875/2009 (VOL.3) - Recurso de Reconsideração do Sr. Sebastião de S. Nunes, ex-diretor-presidente do ITEAM, referente ao Processo nº 1875/09. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Sebastião de Souza Nunes, Diretor-Presidente do ITEAM - Instituto de Terras do Amazonas, exercício de 2008, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão 574/2010.

PROCESSO Nº 2754/2011 ANEXOS: 1644/2010, 1991/2010, 1992/2010 - Recurso de Reconsideração do Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Iça, referente ao Processo nº 1644/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Iça, exercício de 2009, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de tão somente excluir as impropriedades 3 e 11 (fls. 117 do Processo 1644/2010), mantendo-se o Acórdão 681/2010 recorrido em seus demais termos.

PROCESSO Nº 3659/2011 ANEXOS: 2546/2010; 2545/2010; 1628/2010 (17VOL.) - Recurso de Reconsideração do Sr. José Henrique de Oliveira, Servidor Público, referente ao Processo nº 1628/10. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE:

1. Tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. José Henrique de Oliveira, Presidente da Câmara de Coari, período de 1.1.2009 a 30.7.2009, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de elidir a glosa discriminada no item 9.3, letras "a" e "b", e reduzir a multa discriminada no item 9.4 para 8.000,00 em razão do saneamento da impropriedade disposta no item 9.4.3, todos do Acórdão 833/2010, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

2. **Remeta** o processo principal ao Procurador oficiente Roberto Cavalcante Krichanã da Silva para que examine o caso de revisão a fim de que não fique impune o dano ao erário cuja autoria foi indevidamente imputada ao recorrente deste processo. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2782/2011 ANEXOS: 1306/1998 (N.G 4735/1998), 247/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 4735/1998. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela nobre Procuradora do Estado do Amazonas, Dra. Glicia Pereira Braga, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a r. **Decisão nº 029/2008**, proferida pela e. Primeira Câmara, em 28/1/2008, publicada no D.O.E. de 26/5/2008, nos autos do Processo n. 1306/2008 (fls. 126/127), anexo, com consequente julgamento pela Legalidade do Ato de Aposentadoria datado de 17/7/1998 (fls.44 - Processo 1306/98),e, ainda, **DETERMINE** à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providencias cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso. Por fim, que a AMAZONPREV seja comunicada do teor da Decisão. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal. No julgamento do processo seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3462/2011- ANEXOS: 535/1962, 3468/2006 (2.volumes) - Recurso Ordinário de Bruna Braga de Mendonça, Victória Braga de Mendonça e Aida Braga de Mendonça, representadas por seu genitor Romeiro José Costeira de Mendonça, referente ao Processo nº 3468/2006. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome **conhecimento do presente Recurso Ordinário**, interposto pelas menores impúberes **Bruna Braga de Mendonça, Vitória Braga de Mendonça e Aida Braga de Mendonça**, neste ato representadas por seu genitor, Sr. **Romeiro José Costeira de Mendonça**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a Decisão n. 429/2011, proferida pela e. Primeira Câmara, em 14/2/2011, nos autos do Processo n. 3468/2006 (fls. 227/228 - 2º volume), de modo que seja julgado Legal o ato concessório de pensão por morte (Portaria nº066/2006 - fls.107/108 do Processo nº 3468/2006) deferida em favor de **Bruna Braga de Mendonça, Vitória Braga de Mendonça e Aida Braga de Mendonça**, na condição de menores (netas) sob guarda do ex-segurado, Sr. **José Rebelo de Mendonça**, no cargo de Inspetor Fiscal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1695/2011 ANEXOS: 3078/2010, 90/2010, 4259/1994 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo TCE nº 4259/1994. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a r. Decisão n. 588/2008, proferida pela e. Primeira Câmara, em 5/8/2008, publicada no D.O.E. de 11/8/2008, nos autos do Processo n. 4259/1994 (fls. 82/83), determinando o competente registro da Aposentadoria na forma concedida pelo Decreto de 15/8/1993 (fls.46/47 - Processo 4259/94), haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência quanto à Concessão do Benefício em tela, suscitada pela Recorrente e reconhecida por este Relator, com fulcro no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 18

inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno.

2. Seja encaminhada à Recorrente o inteiro teor da Decisão a ser adotada. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2482/2011 ANEXOS: 536/1999 (2 vol.), 2278/1998, 9263/2001, 891/2000 (6 vol.) - Recurso de Reconsideração do Sr. Airton Záu, Ex-Prefeito Municipal de Amaturá/AM, referente ao Processo nº 536/99. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, **tome conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Airton Záu, Ex-Prefeito do Município de Amaturá, exercício de 1998, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando o Acórdão n. 63/2010.

PROCESSO Nº 1935/2011 - Prestação de Contas da Sra. Vanessa Lana Pereira de Freitas, Diretor do Serviço de Pronto atendimento Zona Sul (UG: 017127), exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Irregulares** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul – SPA Zona Sul, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Vanessa Lana Pereira de Freitas, Diretora Geral, em decorrência de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam os itens 3, 9, 10, 11, 12 e 13 da Proposta de Voto (impropriedades 2.2, 2.4, 2.5 e 5.1 dos itens 2 e 5 do Relatório/Voto).

2. **Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP;

2.2. **Observe**, nas Prestações de Contas vindouras, a necessidade de envio de Parecer do Órgão de Controle Interno, previsto no inciso I do art. 2º da Resolução 05/90-TCE, c/c os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 10 da Lei 2.423/96;

2.3. **Observe** o art. 94 da Lei 4.320/64, quando da elaboração de registros de bens;

2.4. **Observe** o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, evitando o fracionamento de despesas;

2.5. **Observe** o correto preenchimento das notas de empenho em exercícios vindouros, registrando, minuciosamente, os objetos que foram adquiridos;

2.6. **Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

3. **Determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que regularize e operacionalize os repasses as suas Unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficácia os dispêndios de recursos conforme suas necessidades, evitando que tais Órgãos, dessa forma, incorram na prática de fracionamento de despesas. **POR MAIORIA, rejeitar a multa sugerida** na proposta de voto do Relator, no valor de R\$2.420,01 (dois mil quatrocentos e vinte reais e um centavo), para que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Aplique** à Sra. Vanessa Lana Pereira de Freitas, Diretora Geral do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul – SPA Zona Sul, exercício de

2010, a multa mínima de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

2. Remeter os autos à **Dicrex** para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 1º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencidos os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Raimundo José Michiles que votaram de acordo com o sugerido na proposta de voto do Relator. Votaram pela aplicação da multa mínima (R\$806,67) os Conselheiros Julio Cabral, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE JANEIRO DE 2012.

1- **PROCESSO TCE nº 124/2012.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4- **Interessado:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.

5- **Unidade de Instrução:** DRH/DEPES – Informação nº 036/2012 (fls. 04/04v).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** Parecer nº 27/2012-DJUR (fls. 06/06v).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 16/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **deferir integralmente** o pedido formulado pelo Procurador de Contas do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. João Barroso de Souza, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito do Requerente a suas férias relativas ao exercício de 2012, nos moldes requeridos, com base no que dispõe o art. 131 da Lei estadual nº 2.423/1996 e, ainda, a percepção do adicional constitucional de férias, em razão de 1/3 (um terço) para cada período de 30 (trinta) dias, nos estritos termos da Decisão Plenária de 11/10/1995, constante no Processo nº 1.416/95;

8.2- Conceder a antecipação do pagamento da Gratificação Natalina de 50% (cinquenta por cento), conforme pleiteada;

8.3- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do postulante a concessão das férias relativas ao período supramencionado e o pagamento do terço constitucional, observada a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº 1.934/2006;

8.4 - Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no §1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 19

1- PROCESSO TCE nº 127/2012.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012 e pagamentos de adicionais correspondentes.

4- **Interessado:** Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

5- **Unidade de Instrução:** DRH/DEPES – Informação nº 058/2012 (fls. 05/05v).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** Parecer nº 033/2012-DJUR (fls. 07/09).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 17/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **deferir integralmente** o pedido formulado pelo Procurador de Contas do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito do Requerente a suas férias relativas ao exercício de 2012, nos moldes requeridos, com base no que dispõe o art. 131 da Lei estadual nº 2.423/1996 e, ainda, a percepção do adicional constitucional de férias, em razão de 1/3 (um terço) para cada período de 30 (trinta) dias, nos estritos termos da Decisão Plenária de 11/10/1995, constante no Processo nº 1.416/95;

8.2- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do postulante a concessão das férias relativas ao período supramencionado, o pagamento do terço constitucional e o adiantamento de 50% da gratificação natalina a que faz jus, observada a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº 1.934/2006;

8.3 - Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no §1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1- PROCESSO TCE nº 136/2012.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de prorrogação de disposição da servidora Elizabeth Antony do Carmo Ribeiro de Sá.

4- **Órgão solicitante:** Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 80/2012 (fl. 10/11).

6- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- **DECISÃO Nº 18/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" c/c o art. 29, inciso XV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

7.1- Deferir parcialmente a prorrogação da disposição da servidora ELIZABETH ANTONY DO CARMO RIBEIRO DE SÁ, matrícula n.º 000.486-3A, para exercer cargo comissionado junto ao Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, pelo prazo de 12 meses, a partir de 26 de janeiro de 2012, nos termos do Convênio celebrado entre este Tribunal e o Município de Manaus, devendo o ônus remuneratório ocorrer pelo órgão de origem, cabendo ao Município o ressarcimento das despesas;

7.2- Determinar a obrigação de:

a) A servidora encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

b) A DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008.

8- **Ata:** 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- **Data da Sessão:** 26 de janeiro de 2012.

1- PROCESSO TCE nº 4202/2011.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de correção de remuneração.

4- **Interessado:** Sr. Jaime Mississipe de Carvalho, servidor aposentado deste TCE.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 755/2011 (fl. 27/28).

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** Parecer nº 225/2011-DJUR (fls. 29/30).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 19/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação do DJUR, deferir o pedido de correção da remuneração aos termos da classe D, Nível I, da Lei. nº 3.627/2011, do servidor aposentado, Sr. Jaime Mississipe de Carvalho, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Estadual n.º 3.486/2010, alterado pelo o art. 23, § 1º, da Lei Estadual n.º 3.627/2011, para que o postulante passe a receber o valor de R\$ 7.402,28 (sete mil. Quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), tabelado nos termos da norma supramencionada.

1- PROCESSO TCE nº 102/2012.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de prorrogação de disposição da servidora Maria de Jesus Mota Raposo.

4- **Órgão solicitante:** Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas.

5- **Unidade Administrativa:** DRH – Informação nº 034/2012 (fl. 8/8v).

6- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- **DECISÃO Nº 20/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" c/c o art. 29, inciso XV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

8.1- Deferir o pedido de prorrogação da disposição da servidora Maria de Jesus Mota Raposo, Auditor Assistente, matrícula nº 122-8A, para exercer o cargo comissionado de Agente Mesorregional de Governo, para o qual foi nomeada por Decreto de 17 de janeiro de 2011, por 12 meses, a contar de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 20

1º de janeiro do corrente ano, com ônus para este Tribunal, conforme Decisão Plenária nº 15/2011.

8.2- Determinar a obrigação de:

a) A servidora encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

b) A DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 20/99 alterado pelo art.4º da Resolução nº 08/2008.

Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelo indeferimento da solicitação, considerando que o ônus remuneratório deve ser pago pelo órgão solicitante.

1- PROCESSO TCE nº 4452/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Aposentadoria voluntária.

4- Interessada: Sra. Cecília de Mendonça Soares, servidora deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 837/2011 (fls. 52/54).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 336/2011 (fls.57-58).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 21/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo arts. 12, I, "b", e XI da Resolução nº 04/2002-TCE e com base na manifestação do DJUR, no sentido de:

8.1- Deferir o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora CECÍLIA DE MENDONÇA SOARES, no cargo de Analista Técnico B, nos termos do artigo 6º da EC n.º 41/03, assegurando-lhe ainda, o direito a percepção de todos os pleitos elencados na guia financeira de fls. 99 dos autos, conforme tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS CONFORME GUIA FINANCEIRA DE FLS. 43	VALOR
VECIMENTO INTEGRAL NA FORMA DA LEI N.º 3.672/2011, Analista Técnico B, ANEXOS IV e V, Classe "D" Nível III.	R\$7.701,33
GRAT. DE TEMPO INTEGRAL (60%) NA FORMA DO ARTIGO 90, IX, DA LEI N. 1.762/86.	R\$4.620,80
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%), NA FORMA DO ARTIGO 18, DA LEI N. 3.627/2011.	R\$1.540,27
TOTAL	R\$13.862,40
13º SALÁRIO EM PARCELA ÚNICA, NA FORMA DA LEI N. 3.254/2008, QUE ALTEROU O §1º E INCLUIU O §3º, DO ARTIGO 4º, DA Lei 1897/1989	R\$13.862,40

1- PROCESSO TCE nº 5857/2011.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Aposentadoria voluntária.

4- Interessada: Sra. Romilda Almeida da Silva, servidora deste TCE.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 950/2011 (fls. 41/45).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 026/2011 (fls.60-61v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 22/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo arts. 12, I, "b", e XI da Resolução nº 04/2002-TCE e com base na manifestação do DJUR, no sentido de:

8.1- Deferir o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Romilda Almeida da Silva, no cargo de Analista Técnico B, nos termos do artigo 41, §1º, III, da Constituição da República, assegurando-lhe ainda, o direito a percepção de todos os pleitos elencados na guia financeira de fls. 32 dos autos, conforme tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS CONFORME GUIA FINANCEIRA DE FLS. 43	VALOR
VECIMENTO INTEGRAL NA FORMA DA LEI N.º 3.672/2011, Analista Técnico B, ANEXOS IV e V, Classe "C" Nível II.	R\$6.838,56
GRAT. DE TEMPO INTEGRAL (60%) NA FORMA DO ARTIGO 90, IX, DA LEI N. 1.762/86.	R\$4.103,13
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (20%), NA FORMA DO ARTIGO 18, DA LEI N. 3.627/2011.	R\$1.367,71
TOTAL	R\$12.309,40
13º SALÁRIO EM PARCELA ÚNICA, NA FORMA DA LEI N. 3.254/2008, QUE ALTEROU O §1º E INCLUIU O §3º, DO ARTIGO 4º, DA Lei 1897/1989	R\$12.309,40

9- Ata: 3ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 26 de janeiro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 28/02/2011





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Pág. 21

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 6151/2010

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA ILKA AMOEDO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REF. A MATRÍCULA Nº 028.803-9A, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. 01 DE OUTUBRO DE 2010.

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Processo: 4103/2008

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAPSÓDIA DE ALMEIDA FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REF. C, MATRÍCULA Nº 014.604.8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE JUNHO DE 2008.

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Manaus, 2 de Fevereiro de 2012

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DA ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 06/06/2011

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

Processo: 2746/2009

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA MARIA MIRANDA DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE 5C, MATRÍCULA N. 083.647-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO D.O.M. DE 24.03.2000.

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEMSA

Processo: 5849/2007

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DOSSINÉIA VIANA DE ALMEIDA, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II-II, MATRÍCULA Nº 003.866 0 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.10.2006.

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEMULSP

Processo: 3151/2007

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ARLETH ALVES CAMPOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, CÓDIGO ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 028.448-3B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30.11.2006.

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SUSAM

Processo: 724/2011

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DUQUE MONTEIRO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 1ª CLASSE, C1 ED-NFD-I, MATRÍCULA 025.653-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.12.2010.

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SUSAM

Processo: 4190/2007

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VALDISA COSTA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, ED-MAG-VII, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 012.921.6B, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO DO D.O.E. DE 16.1.2007.

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: SEDUC

Manaus, 2 de Fevereiro de 2012

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sr. **EDSON DA COSTA PETRUCIO**, no cargo de Diretor Presidente da Associação de Seniores de Futebol de Estado do Amazonas - ASFEAM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 2078/2010 do Colegiado do TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 962/2007 (04 vol.), que trata da Prestação de Contas de Convênio.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sr. **RAIMUNDO JOÃO DA COSTA GATO**, no cargo de Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 611/2010 do Colegiado do TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Pág. 22

4584/2005 (Apenso 5499/209 e 1540/06 (06vol.)), que trata da Prestação de Contas de Convênio.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sr. **BRUNO HENRIQUE GUIMARÃES DE PAULA**, no cargo de Diretor – Presidente da Fundação Dentária do Amazonas - PRODENTE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de conhecer o teor do Acórdão do Colegiado do TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 079/2006 (Apenso 62/2006, 80/2006 – 09 vol., 61/2006 – 06 vol.), que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 097/2004 – 3ª parcela.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA MARY SILVA MICHILES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 645/2011–TCE-SEGUNDA, exarada nos autos do Processo TCE nº 141/2010, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Professor-I, Matrícula nº 01374-B, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **GELY DA SILVA BOTELHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1606/2011–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 693/2010, referente à sua Pensão, na condição de companheira do ex-segurado da SUSAM, Sr. Germano Lima Cavalcante.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ELIANA CAMPELO DUTRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1227/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1198/2011, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Professora, Nível I, Matrícula nº 941, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RONALDO DE SOUZA BITTENCOURT**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1254/2011–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2854/2009,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta -feira, 02 de fevereiro de 2012.

Ano II, Edição nº 338, Paq. 23

referente à sua Aposentadoria, no cargo de Médico Especialista, Classe C, Referência I, Matrícula n.º 002.960-2A, do Quadro de Pessoal da SUSAM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FIRMINO DE ALMEIDA PAIVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1593/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4039/2008, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Vigia, 1.ª Classe, Código ED-NFD-I, Matrícula n.º 017.000-3A, do Quadro de Pessoal da SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS**, à época, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 022/2011–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4066/2009, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 014/2008, firmado com a Secretaria Municipal de Cultura – SEMC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO COLARES ASSANTE**, à época, Secretário Municipal de

Cultura do Município de Manaus, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 022/2011–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4066/2009, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 014/2008, firmado com a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas – AGFAM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA**, Diretor-Presidente do COARIPREV, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 788/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 788/2011, referente à Pensão concedida em favor da Sra. Lígia Bezerra da Silva, na condição de viúva do ex-servidor, Sr. Orleilson Pereira da Silva, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2012.

EDSON F. L. PAES BARRETO
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator, que acatou o Parecer do Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Gomes Lobo**, Ex-Prefeito Municipal de Itamarati, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citadas no Processo TCE n.º 4198/2009, que trata da Representação referente as Irregularidades na Execução do Termo de Convênio n.º 08/2000 – SEINF e Termo de contrato n.º 15/2005-UEA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 02 de fevereiro de 2012.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA
Diretora



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h